

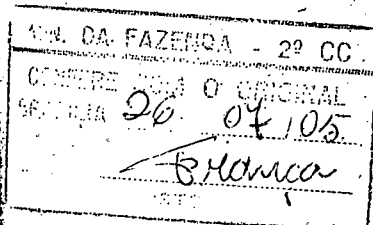


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13982.000190/2001-90
Recurso : 128.541

Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

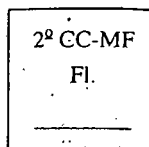
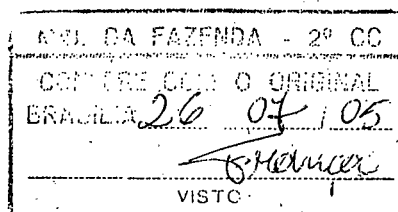
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13982.000190/2001-90
Recurso : 128.541



Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96, relativo à aquisição de insumos empregados na produção de produtos exportados.

A verificação fiscal, examinando o pedido, glosou partes dos créditos requeridos face a inclusão indevida, na sua base de cálculo, de insumos adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS, no caso, pessoas físicas e cooperativas e de produtos para tratamento de água e combustíveis.

Discordando do indeferimento parcial do seu pedido, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que:

a) a glosa das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas determinada pelas Instruções Normativas SRF 23/97 e 103/97, afronta a Lei nº 9.363/96, que autorizou a adoção como base de cálculo do benefício o valor total das aquisições, sem cogitar em exclusões ou restrições, de modo que são ilegais; e

b) os produtos adquiridos para tratamento de água e combustível são necessários ao processo industrial e nele se consomem, razão pela qual, nos termos do art. 147 do RIPI/98, constituem matéria-prima e produtos intermediários, eis que referido dispositivo legal exige, para fins de creditamento, apenas que os insumos sejam consumidos no processo industrial ainda que não venha a compor o produto final.

Em ambos os aspectos, colacionou jurisprudência desse Conselho de Contribuintes para corroborar as suas afirmativas.

Nada obstante, a DRJ em Porto Alegre – RS manteve a decisão recorrida em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep, não se computa no cálculo do crédito presumido.

Tampouco se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com produtos para tratamento de água e combustíveis, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, porque não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, insumos admitidos pela lei.

Solicitação indeferida. (fl. 379)

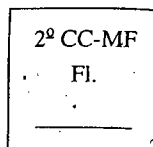
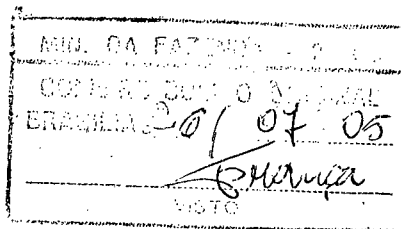
Inconformada, reagiu a empresa interpondo recurso voluntário a esse Eg. Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões expostas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13982.000190/2001-90
Recurso : 128.541



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, para verificar se os mencionados insumos encaixam-se no conceito de matéria-prima e produto intermediário, para fins de usufruto do benefício. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que têm processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições de pessoas físicas e cooperativas;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente; e
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender úteis ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

ADRIENE MARIA DE MIRANDA